



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010591-43.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010591-43.2023.8.26.0084

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Comarca: Campinas

Voto nº 440

Apelação Cível. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito do consumidor segurado. Suposta oscilação de energia elétrica. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Documentos apresentados pela seguradora suficientes à solução da lide. Verossimilhança das alegações da autora. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Honorários advocatícios adequadamente arbitrados, por equidade, em R\$ 3.000,00. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 334/339), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação regressiva de ressarcimento ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face de Elektro Redes S.A, julgou procedentes os pedidos formulados para *condenar a ré a pagar para a autora o valor que a demandante pagou ao segurado, corrigido desde o desembolso, pela tabela do E. TJ/SP, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN), a contar da citação*”. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária arbitrados por equidade em R\$ 3.000,00.

Apela a ré, requerendo a reforma do julgado. Aduziu, preliminarmente, que, no caso em tela, não houve pedido administrativo e por isso não há interesse de agir da autora. Também formulou preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, sustentou a comprovação do nexo de causalidade entre sua conduta e o dano existente, mencionando a unilateralidade do laudo técnico acostado aos autos pela apelada. Menciona precedentes jurisprudenciais. Ainda, sustentou a ausência de qualquer anomalia no evento em questão com base em seu sistema interno,

bem como ausência de relação de consumo. Requer a reforma da sentença e a improcedência da demanda, e, subsidiariamente, a redução do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios (fls. 296/324).

Contrarrazões às fls. 330/389 .

Recurso tempestivo e com preparo complementado (fls. 390, 392, 401 e 402).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em primeira análise, é o caso de afastar as preliminares suscitadas pela apelante.

Quanto ao interesse de agir, segundo a apelante, sua ausência deve ser reconhecida, ante a ausência de pedido administrativo prévio para pagamento de indenização, com fundamento na Resolução Normativa ANEEL 414/10.

Embora, recentemente, o Col. Superior Tribunal de Justiça tenha proferido decisões favoráveis à exigência de requerimento administrativo prévio para se valer de prestação securitária, é de se reconhecer que tais precedentes não possuem caráter vinculante.

Conforme entendimento consolidado nesta Câmara, o requerimento administrativo prévio não é condição essencial para caracterizar o interesse processual, de modo que sua ausência não é suficiente para impedir o ajuizamento de ação judicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletroeletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito de consumidores segurados.

Exigência de pedido administrativo antecedente com base no artigo 204 da Resolução n. 414/10 da ANEEL. Inadmissibilidade. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Jurisprudência amplamente majoritária deste TJSP. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003131-46.2020.8.26.0363; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021). Grifo nosso.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária à segurada, decorrentes de danos causados por descarga elétrica. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Preliminares afastadas. **Prévio requerimento administrativo não pode ser exigido como condição para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços.** Decadência. Inocorrência. Incidência do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC, por força da aplicação do art. 786, caput, do CC. Mérito. Normas consumeristas aplicadas na espécie, diante da sub-rogação da seguradora no direito de seus segurados. Autora que demonstrou os danos sofridos por sua segurada, em decorrência de oscilações na rede elétrica. Nexo de causalidade verificado. Ônus da ré em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Concessionária que se limitou a alegar a ausência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000129-34.2021.8.26.0363; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023). Grifo nosso.

Já no que compete à análise de provas, o ordenamento processual brasileiro adotou a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, o que confere ao magistrado ampla liberdade na análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

Nesse sentido, cumpre destacar a doutrina:

O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciais ” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “ Instituições do

Direito Processual Civil ” vol. III. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 104).

Dessa forma, cabe ao juiz conduzir o processo determinando a necessidade da produção ou não de determinada prova para a formação de seu convencimento, desde que assim o faça motivadamente, para evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis para a solução da lide, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

No caso, entendendo o Juízo *a quo* que a prova documental acostada aos autos se mostrou suficiente para a formação de seu convencimento acerca da conduta da ré, a interpretação dos documentos e a aplicação do direito cabiam a ele desde logo, não sendo necessária a produção da perícia requerida pela apelante.

Não há, pois, que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa.

No mérito, o recurso não comporta.

Ao que consta, a apelada ajuizou ação regressiva contra a apelante objetivando a condenação da concessionária ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 3.740,15 correspondente à sub-rogação por força de indenização paga a uma unidade segurada diante da ocorrência de risco coberto contratualmente no contrato de seguro celebrado com particular.

Por força da sub-rogação nos direitos do segurado, consoante previsto no artigo 786 do Código Civil, aplicam-se, também à seguradora, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a ressalva no tocante à inversão do ônus probatório (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, em relação à seguradora, não se vislumbra a hipossuficiência para fins de inversão.

Para confirmação do direito ao ressarcimento, caberia à apelada,

nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, desincumbir-se do ônus quanto a fato constitutivo de seu direito, demonstrando o nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da ré e os danos causados aos aparelhos do segurado. Ainda que a concessionária, na posição de prestadora de serviço público, responda objetivamente, em conformidade ao disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, imprescindível que o nexo de causalidade e o dano fiquem comprovados.

Nesse contexto, a autora apresentou o laudo de fls. 47/49, nos quais consta que os danos foram causados por oscilação no fornecimento de energia elétrica (fls. 49), bem como o comprovante de pagamento da indenização ao segurado (fl. 59).

Com base na posição adotada por esta Câmara, tem-se que os documentos são suficientes para a comprovação do dano e do nexo de causalidade, sendo despendida a preservação dos aparelhos para realização de perícia em âmbito judicial, consideradas a independência e a idoneidade do profissional, desvinculado da seguradora, responsável pela elaboração do laudo. Ademais, não se mostra razoável exigir que o consumidor ou a seguradora mantenha o equipamento danificado posteriormente disponível para eventual realização de perícia em âmbito judicial:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária a seus segurados, decorrente de danos causados por distúrbios na rede de energia elétrica. Sentença de procedência, condenando a ré a pagar à autora R\$ 1.774,56. Inconformismo da ré. Preliminar de falta de interesse de agir, afastada. Mérito. Apelada que demonstrou os danos sofridos por seus segurados em decorrência de distúrbios na rede de energia elétrica. Provas documentais que são suficientes à solução da controvérsia. Nexo de causalidade verificado. Sentença que deve ser mantida neste ponto. Juros de mora, entretanto, que devem mesmo ser contados a partir da citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002125-33.2024.8.26.0114; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação na rede

pública de energia. Danificação de aparelhos eletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito dos consumidores segurados. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária devidamente comprovados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1060533-59.2024.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

No caso em apreço, a ré não logrou êxito em comprovar a existência de alguma excludente de responsabilidade. Como bem esclarece a r. Sentença, *“a demandada não apresentou provas da inexistência de oscilações na energia elétrica, com sobre tensão, fato gerador dos danos, prova esta que deve ser havida como de fácil produção para a concessionária. Tampouco pode ser aceito o relatório trazido pela requerida, pois foi elaborado por funcionário da própria empresa, que têm interesse na lide. Já os documentos trazidos pela autora foram feitos por empresas autônomas, isentas de qualquer interesse”* (fls. 291).

Assim, diante da demonstração do nexo de causalidade, cabível o ressarcimento pretendido, e, portanto, de rigor a manutenção da condenação da apelante ao ressarcimento do dano.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, também não merece reparo a sentença.

A r. Sentença fixou os honorários sucumbenciais no importe R\$ 3.000,00, por equidade, além dos devidos acréscimos.

Mesmo não sendo relevante o valor da causa, o que justificou a adoção do critério da equidade, o arbitramento dos honorários sucumbenciais feito em primeira instância se mostrou adequado, compatível o serviço advocatício prestado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários sucumbenciais para R\$ 3.500,00, mantidos os acréscimos já definidos, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator